

PROCESSO : 14235-2/2011  
PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLNIZA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

## I)RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Sra. Adriana Sprey Pereira**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso II (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, composta pela Auditora Pública Externa a Sra. Rita Maria Lana Pinto e a Sra. Edna Nakamichi Godoy de Figueiredo, Técnica de Controle Público Externo, realizou inspeção “in loco” no Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. 182 a 200 TCE).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar

n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante o ofício N° 021/2012/GAB/JBC/TCE (fl. 201 TCE) a gestora foi citada para conhecimento e manifestação acerca relatório técnico de auditoria. A gestora, exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa manifestou-se acerca das informações contidas no relatório (fls. 204 a 218 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 3ª Secex (fls. 220 a 225 TCE).

Da análise dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, sob a responsabilidade da **Sra. Adriana Sprey Pereira**, constantes dos autos e dos relatórios de auditoria (preliminar e de análise da defesa), destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade:

## 1. MARCO LEGAL

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Colniza foi instruído pela Lei Municipal nº 365/2008, com a natureza jurídica de fundo contábil, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, com a denominação de Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza.

### 1.1. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Conforme os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 365/2008, integra a estrutura do RPPS o Conselho Previdenciário, composto da seguinte forma:

- 02 (dois) membros representando o Poder Executivo;

● 02 (dois) membros representando o Poder Legislativo;  
● 06 (seis) representantes dos segurados, sendo (02) dois destes suplentes.

## 1.2. SEGURADOS

São segurados obrigatórios do RPPS:

Os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Colniza.

São considerados dependentes do segurado, para os efeitos da Lei Municipal nº 365/2008, art. 7º:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido;

II – Os pais; e

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

- Servidores Ativos;
- Servidores Inativos.

## 1.3. BENEFÍCIOS

São benefícios assegurados pelo RPPS:

- Aposentadoria;
- Auxílio-doença;
- Salário família;
- Salário maternidade.

São benefícios garantidos aos dependentes:

- Pensão por morte;
- Auxílio reclusão.

#### 1.4. FONTES DE FINANCIAMENTO

As fontes de financiamento do RPPS de acordo com a Lei Municipal nº 365/2008, são:

- Contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF 88, igual a 11% calculada sobre a remuneração de contribuição;
- Contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas a razão de 11% calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31/12/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF;
- Contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas a razão de 11% calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas após a publicação da EC nº 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS de que trata o art. 201 da CF;
- Contribuição mensal do Município, incluídas as suas autarquias e fundações definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, a razão de 11% calculada sobre a remuneração de

contribuição dos segurados ativos;

- Contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a para fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
- Contribuição mensal dos segurados que usarem faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição acrescida da contribuição correspondente à do Município;
  - Renda resultante da aplicação das reservas;
  - Doações, legados e rendas eventuais;
  - Aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;
  - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, art. 201 da CF.

Da análise do tema no exercício de 2011 resultaram os seguintes achados de auditoria:

**1.4.1.** Há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 11, ON SPS n.º 02/09), conforme art. 3º da Lei Municipal n.º 365/2008;

**1.4.2.** Há previsão legal e efetiva contribuição de inativos e pensionistas ao RPPS (artigo 40, § 18 da CF, redação dada pela EC n.º 41/2003), conforme artigo 48, incisos II e III da Lei Municipal n.º 365/2008 e na relação dos segurados;

**1.4.3.** Não foram concedidos empréstimos a servidores ou ao município utilizando recursos do RPPS – vedação do art. 6º, V, da Lei n.º 9717/98 e art. 43, § 2º, II, da LRF;

**1.4.4.** Em 2011, não houve registro de compensação financeira entre

o RPPS e o RGPS, nos termos da Lei nº 9796/99 e Decreto nº 3.112/99;

**1.4.5.** No município há apenas um RPPS e uma única unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime – art. 40, § 20, da CF/88;

**1.4.6.** Há instituição de Colegiado Previdenciário, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes – art. 15, ON SPS nº 02/09; art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98, de acordo com o decreto nº 1062/2008;

**1.4.7.** As alíquotas dos servidores e dos inativos e pensionistas é de no mínimo 11% e, a patronal, de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores – arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98, arts. 26 e 28 da ON SPS nº 02/09, conforme inc. I ao IV do art. 48 da lei 365/2008 e avaliação atuarial de fls. 58 a 122-TCE/MT;

**1.4.8.** Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08, conforme fls. 148-TCE/MT.

## 1.5. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Da análise do tema no exercício de 2011 resultaram os seguintes achados de auditoria:

**1.5.1.** Em 2011 não foram concedidos benefícios de aposentadoria;

**1.5.2.** Foi concedido o direito ao benefício de salário-família somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferior ao limite previsto no art. 53 da ON SPS nº 02/09, conforme anexo 11, despesa autorizada com a realizada (fl. 44 TCE).

**1.5.3.** Foi enviado ao TCE/MT o processo de pensão concedida no período (art. 71, inciso III, da CF e art. 197 da resolução normativa TCE/MT 14/07), porém

não foi protocolado o benefício de pensão por morte em favor de Maicon Vinicius Monteiro da Rocha.

Protocolo	Data do recebimento	Beneficiário	Descrição
215996/2011	29/11/11	Ataídes da Rocha	Pensão

## 1.6. ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício de 2011, o valor estimado da receita para o Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza foi de R\$ 1.350.000,00, conforme a Lei Orçamentária Anual nº 483/2010 (fls. 149 a 156 TCE), sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 1.843.299,86.

## 1.7. CRÉDITOS A RECEBER

Ao final do exercício de 2011, consta registrado em créditos a receber o valor de R\$ 199.216,48, sendo R\$ 91.780,08 referente ao mês de dezembro de 2011 e R\$ 107.436,40 relativos ao parcelamento conforme a Lei 264/2006.

## 1.8. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

### 1.8.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

Durante o exercício, de acordo com o Anexo II, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 203.746,91 e R\$ 89.281,64, respectivamente;

**1.8.1.1.** Os recursos previdenciários foram utilizados somente para

pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas (2%) - art. 167, inc. XI, CF; art. 1º, III, Lei nº 9.717/98;

**1.8.1.2.** As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 89.281,64, corresponderam a 1,53% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 5.831.018,67), estando de acordo com o limite máximo de 2% estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdão nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT.

## **1.8.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários**

**1.8.2.1.** As disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal. (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

**1.8.2.2.** Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais. (art. 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/05 TCE/MT).

## **1.9. AVALIAÇÃO ATUARIAL**

**2.1.2.1.** Foi realizada avaliação atuarial anual – art. 1º, inc. I, L. Nº 9.717/98 (fls. 58 a 122 TCE);

**2.1.2.2.** A avaliação atuarial foi assinada pelo Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu – Atuário MIBA 1.072 - Decreto-Lei nº 806/69 e Decreto nº66.408/1970 (fl. 111 TCE);

**2.1.2.3.** A alíquota estipulada na avaliação atuarial está sendo observada, inclusive com previsão em lei municipal, assegurando o caráter contributivo –

art. 24, § 1º, ON 02/09;

**2.1.2.4.** Foram observados os requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, constantes do Parecer Atuarial, integrante da Avaliação Atuarial – L. N° 9.717/98;

**2.1.2.5. Não há cadastro de servidores e dependentes atualizado e confiável** – artigos 12 a 15 da Portaria MPS n° 403/08; **LB11**

## 1.10. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

Dá análise do tema no exercício de 2011, resultaram os seguintes achados de auditoria:

**1.10.1.** Os registros contábeis do RPPS ocorreram de forma individualizada e de acordo com as regras da Portaria MPAS n° 916/03 e alterações, com destaque para:

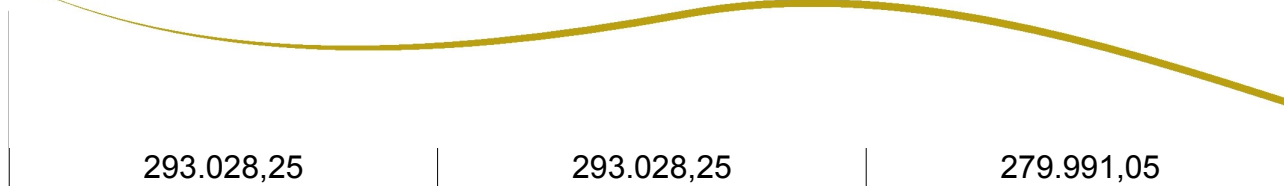
- Codificação específica do plano de contas, conforme Anexo I;
- Demonstrações contábeis com detalhamento próprio, conforme Anexo III;
- Avaliações e reavaliações periódicas dos imóveis do RPPS, visando consonância de seus valores com o mercado imobiliário;
- Depreciações e amortizações efetuadas com parâmetros e índices definidos pela Secretaria da Receita Federal.

## 2.0 DESPESAS

### 2.1. Estágios da despesa – empenho, liquidação e pagamento

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
-----------	-------------	------



**Fonte: anexo 2 da Despesa e sistema APLIC.**

Foram selecionadas as seguintes despesas para análise:

<b>Credor</b>	<b>Valor empenhado</b>	<b>Valor Liquidado</b>	<b>Valor Pago</b>
Agenda Assessoria e Planejamento e Informática	74.500,00	74.500,00	61.462,50
Ministério da Fazenda	13.147,98	13.147,98	13.147,98

### 3.0. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Não houve abertura de processo de licitação em 2011.

### 4.0. CONTRATOS

O contrato em vigor no exercício de 2011 refere-se a prestação de serviço técnico de operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso n. 05/2009, com as cláusulas contratuais destacando-se a cláusula de licitação e vigência aqui destacada:

. cláusula sétima – é dispensável a licitação para a prestação dos serviços objeto deste contrato, de acordo com o artigo 24, da lei 8666/93;

. Cláusula 6ª da vigência e rescisão contratual, vencendo em novembro de 2014.

**2.3.1.** A prorrogação do contrato ocorreu em conformidade com o art.57 da Lei 8666/93;

**2.3.2.** As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art.65 da Lei 8666/93.

### 5.0. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados

intempestivamente ao TCE/MT (art.70, da CF; art.208 da Constituição Estadual; art.175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007 e art.3º da Resolução Normativa TCE/MT n. 16/2008).

## 6.0. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Durante o exercício de 2011 o responsável pela unidade de controle interno emitiu relatórios à administração, dos quais destacam-se os aspectos relevantes correspondentes aos atos de gestão:

. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em apresentar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art.74,§1º, da CF; art.76 da Lei 4320/64 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art.6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar e notificar o gestor competente diante de irregularidades e ilegalidades constatadas ((art.74,§1º, da CF; art.76 da Lei 4320/64 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

## 7.0. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

Foi constatada irregularidade reincidente nos atos de gestão (art.193,§1º, Res. N° 14/07 – TCE/MT):

. Ausência de cadastro atualizado e confiável, com informações do tempo de contribuição no RGPS, contrariando os arts.11,§1º, e 12, da Portaria MPS n. 403/2008;

. Constatou-se a não apropriação do valor de R\$ 186,33 equivalente a (468,65 – UPF'S/MT) devido ao Pasep, sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, estando portanto, em desacordo com os arts.2º,III,7º e 8º da Lei n. 9715/98.

## 8.0. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS.

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT.

## 9.0 RECOMENDAÇÕES.

Conforme acordo n. 2380/2011 foi recomendado que:

- a) promova a publicação resumida do Termo de Vinculação do Fundo de Previdência de Colniza ao Programa AMM-PREVI;e,
- b) mantenha as bases cadastrais na sede do órgão para verificação e acompanhamento pelos Controles Internos e Externos.

## 10. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada pelo gestor, a equipe técnica concluiu (fls. 220 a 225 TCE) que das 03 irregularidades constatadas inicialmente no relatório preliminar permaneceu apenas 01 impropriedade, a qual transcrevo a seguir:

**1) LB 11 – Previdência. Ausência de Cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (art.12 a 15 da portaria MPS n. 403/98).**

. Não há cadastro de servidores e dependentes atualizado (art.12 a 15 da Portaria MPS n. 403/08)

## 11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 1502/2012**, da lavra do D. Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho opinou pela :

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora **Sra. Adriana Sprey Pereira**, com fundamento no artigo 21, §1º, da LC n. 269/2007, c/c o artigo 193, da Resolução n. 14/07;

b) pela aplicação de **MULTA** a Sra. Adriana Sprey Pereira;

c) pela **DETERMINAÇÃO** a gestora, ou a quem lhe tenha sucedido, para que:

c.1) organize e realize a atualização o cadastro de todos os servidores e dependentes municipais do Fundo de Previdência de Colniza, conforme artigos 12 a 15 da Portaria MPS n. 403/08, bem como, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que comprove a validação da base de dados para fins de execução do cálculo atuarial e cópia por amostragem do cadastro dos segurados e dependentes;

d) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único do Regimento Interno.

**É o Relatório.**